

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr.Francisco Turra)

Altera a Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as empresas de **software**.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, veda a opção pelo SIMPLES às empresas que prestam serviços relacionados com profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, como é o caso dos médicos, dentistas e advogados.

A administração tributária federal entende que as empresas de **software** enquadram-se no referido dispositivo e, portanto, não podem optar pelo regime simplificado de tributação. Trata-se de um equívoco, pois confunde a natureza da atividade como se fosse vinculada a profissões regulamentadas (o

que não é, segundo inúmeras decisões judiciais e pareceres do próprio Ministério da Ciência e Tecnologia e Procuradoria do Trabalho), o que faz com que o segmento venha ficando à margem de um programa que se justifica justamente por representar um facilitador para as micro e pequenas empresas.

Lembramos que as referidas empresas, diferentemente do que ocorreu com as empresas industriais e de comércio, também já haviam sido grandemente prejudicadas com a elevação da base de cálculo (de 8% para 32%) do imposto de renda da pessoa jurídica, quando de sua opção pelo lucro presumido, o que tornou a opção mais onerosa para a categoria e, portanto, desinteressante.

As empresas de **software**, ou de informática, assim entendidas as que desenvolvem, comercializam licenças e dão treinamento, suporte e manutenção em programas de computador e de **internet**, embora abriguem uma das maiores forças de trabalho do País, por estarem pulverizadas em pequenas empresas que permeiam todo o território nacional, e, conseqüentemente, lhes faltar peso representativo e força política, não tem merecido tratamento condizente com sua real importância.

Por estas razões é que propomos, no presente projeto de lei, a sua inclusão no SIMPLES.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado FRANCISCO TURRA